



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 26 de maio de 2009 NATUREZA: Projeto de Lei nº 27/2009 AUTOR: Vereador Gabriel Forneck ASSUNTO: Dispõe sobre a autoridade sanitária que terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, em todos os imóveis públicos ou particulares, objetivando a efetiva execução do Programa Municipal de Prevenção e Controle da Dengue.	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 26/05/09 Ap Vereador HEIRANILSON PER DOUTOR. 28/05 2009 Retirado de pauta pelo autor - Ver. Gabriel Forneck Arquivado - pe. Em: 22/09/09 Jessé Santiago Presidente da CMRB Vereador PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamim Constant, 925 – Centro



PROJETO DE LEI Nº 27 /2009

EMENTA:

Dispõe sobre a autoridade sanitária ^{que} terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, em todos os imóveis públicos ou particulares, objetivando a efetiva execução do Programa Municipal de Prevenção e Controle da Dengue.

*A Comissão Legislação
Justiça e Redação final
Em: 26/05/09*

Jessé Santiago
Presidente da CMRB
Vereador PSB

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, em todos os imóveis públicos ou particulares, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares ou logradouros públicos, construções, objetivando a efetiva execução do Programa Municipal de Prevenção e Controle da Dengue.

§ 1º - Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, ou aquele que ostente a posse ou detenção do imóvel para que permita o ingresso imediato ou no prazo de 24 (vinte quatro) horas, conforme a urgência exigir.

§ 2º – Caso persista a oposição ou dificuldade, o Município peticionará ao Poder Judiciário para a expedição de Alvará Judicial visando o ingresso no imóvel.

Art. 2 - Considera-se infração, observada a legislação pertinente, a desobediência ao disposto na presente Lei, que possa prejudicar ou colocar em risco o desenvolvimento das ações de prevenção e controle da Dengue no Município.



Art. 3- O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti* e ao *Aedes albopictus*.

Art. 4 - As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) criadouros de vetores;

II - médias, de 03 (três) a 04 (quatro) criadouros de vetores;

III - graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) criadouros de vetores;

IV - gravíssimas, de 07 (sete) ou mais criadouros de vetores.

Art. 5 – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas a imposição das seguintes multas:

I – para as infrações leves: 02 UFMRB

II - para as infrações médias: 04 UFMRB

III - para as infrações graves: 06 UFMRB

IV - para as infrações gravíssimas: 08 UFMRB

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será advertido, mediante autuação imposta por autoridade sanitária, para regularizar a situação no prazo de até 05 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição das penalidades cabíveis mediante a lavratura de termo de multa.

§ 2º - Em caso de reincidência ou não cumprimento das determinações após a lavratura da multa, será lavrada cumulativamente outra multa, sendo os valores fixados até o décuplo, a juízo da Autoridade Sanitária, considerando a gravidade da conduta, o risco provocado à comunidade, a negligência, o descaso, a mora, o tamanho do imóvel, a capacidade econômica do infrator e se houve necessidade de Alvará Judicial em virtude da oposição ocorrida.

§ 3º - Após a lavratura de qualquer penalidade, o procedimento administrativo seguirá o rito determinado no Código de Posturas.



DAS IMOBILIÁRIAS

Art. 6 – Os imóveis que proprietários deixarem sob a administração das imobiliárias e que se encontram desocupados no município, deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes endemias, para inspeção das condições de controle da Dengue nos imóveis referidos.

Parágrafo único - Nos casos de impossibilidade de acesso imediato, oposição ou dificuldade à diligência aos imóveis referidos no *caput* deste artigo, a autoridade sanitária intimará o responsável pela administração da imobiliária para que permita o ingresso imediato, ou no prazo a ser definido pela autoridade sanitária municipal, conforme a urgência exigir.

DAS PENALIDADES

Art. 7 – Aos estabelecimentos referidos nos artigos anteriores, o Poder Público Municipal conferirá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que os objetos narrados sejam adequados por seus proprietários ou responsáveis, vencido o prazo, sem que a providência tenha sido tomada, o Poder Público poderá apreender, remover e inutilizar os referidos objetos que não atenderem a exigência estabelecida.

§ 1º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior, os estabelecimentos comerciais e residenciais ali mencionados estarão sujeitos:

I - a notificação prévia para a regularização, no prazo limite de até 10 (dez) dias;

II - a aplicação de multa nos valores determinados no art. 5 da presente Lei;



III - a aplicação de multa será em dobro, persistindo a infração no prazo de 20 (vinte) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

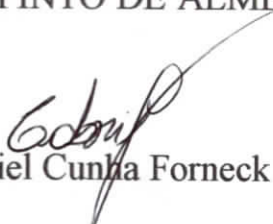
Art. 8 - A arrecadação proveniente de eventuais multas aplicadas aos infratores da presente lei constituirá receita ao Fundo Municipal de Saúde e será destinada, integralmente, as ações de controle da dengue e seus vetores, na forma desta lei.

Art. 9 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Os valores indicados nesta Lei serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pela Unidade Fiscal do Município de Rio Branco - UFMRB.

Ultimo Artigo – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 26 de maio de 2009.


Gabriel Cunha Forneck
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro



JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de evitar um novo surto de dengue na cidade de Rio Branco e preservar a vida, o referido projeto torna-se uma ferramenta indispensável para combater a dengue.

A cada ano é notificada um números alarmante de pessoas contaminadas pela dengue, tal fato se torna mais grave quando ocorrem óbitos. Pesquisas informam que 95% dos casos de dengue são causados por problemas que poderiam ter sido resolvidos, como disposição correta de lixo, limpeza de jardins e caixas d água, entre outros.

No ano passado e no início deste ano, Rio Branco teve um registro alarmante de casos de dengue, causando assim, um congestionamento nas unidades de saúde e prejudicando o atendimento rotineiro, os recursos utilizados nos atendimentos com as vitimas da dengue poderia ser aplicado em outras áreas da saúde. A dengue não causou prejuízo só para a área da saúde, mas também para a indústria e comercio, a falta de empregados nos seus postos de trabalho gerou uma quebra na produção de prestação de serviços e produtos, porem, o fator mais relevantes é perda de vidas humanas que podem ser preservadas através deste instrumento de controle.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 26 de maio de 2009.

Gabriel Cunha Forneck
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

AO VEREADOR ~~VEREADOR~~ ALISSON
PDA DELSTAIR.

Cin 28/05
2009

Paulo S.